



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002017/2002-75
Recurso nº. : 141.739
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : VILLAGE MOTÉIS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR – BA
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.674

IRF – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS
FEDERAIS. VALOR DECLARADO E RECOLHIDO - Confirmado que
o valor declarado em DCTF foi recolhido o lançamento de ofício
relativo ao mesmo crédito deve ser cancelado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VILLAGE MOTÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA
DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002017/2002-75
Acórdão nº : 106-14.674

Recurso nº : 141.739
Recorrente : VILLAGE MOTÉIS LTDA.

RELATÓRIO

Village Motéis Ltda., sujeito passivo qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/JFA nº 04.807, de 12.02.2004 (fls. 33-36), mediante o qual os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, julgaram procedente em parte do imposto sobre a renda retido na fonte, com vistas ao prosseguimento da cobrança do valor de R\$504,20, relativo ao período de apuração 01-07/1997 e respectiva multa.

Conforme a descrição dos fatos o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1997, terceiro trimestre, data de entrega 28.11.1997, e quarto trimestre, data de entrega em 30.01.1998, totalizando o crédito tributário em R\$4.374,47.

No anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF, quanto ao período de apuração 01-07/1997, indica-se a data de vencimento 09.07.1997, valor do débito informado na DCTF c/ vinculação de DARF R\$504,20; DARF valor confirmado R\$0,00; situação do DARF: Pagto não localizado. Já à f. 15, cópia de DARF indicando período de apuração em 30.06.1997, data de vencimento 09.07.97, valor R\$504,20, recolhido em 09.07.97, no Banco Itaú.

De ver o Despacho de Revisão de Lançamento nº 052/03 (f. 31). Neste documento, com fundamento nos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, a Autoridade Administrativa reviu o lançamento, pelo que, conforme o Despacho de f. 32, "O pagamento de fl. 15 (R\$504,20) foi vinculado para dois débitos (fls. 25 e 26), 05-06/1997 e 01-07/1997. O mesmo encontra-se alocado para o primeiro".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002017/2002-75
Acórdão nº : 106-14.674

No julgamento de Primeira Instância, diante das alegações da contribuinte de que o DARF não localizado referente ao período de 01/07, no valor de R\$504,20, foi pago e informado corretamente na DCTF; que pela revisão de ofício não foi confirmado o pagamento no valor de R\$504,20, referente ao período de apuração 01/07; e que a própria contribuinte vinculou o valor para dois débitos, ficou em aberto o débito relativo a este período de apuração.

O I. relator do voto condutor assenta que “a Repartição tem duas informações nos seus controles, o período de apuração apontado na DCTF e a data de vencimento processada no Documento de Arrecadação, escolhendo, contudo, como correta a constante na DCTF, desprezando a do DARF sem, no entanto, obter esclarecimentos da contribuinte” Em seguida, conclui que restou comprovado que os pagamentos foram realizados nos efetivos prazos de recolhimentos, concluindo pela procedência em parte do lançamento com vistas a prosseguir a cobrança do valor de R\$504,20, referente ao período de apuração 01-07/1997.

No Recurso Voluntário, a recorrente, acerca do débito remanescente, afirma a inexistência de dois fatos geradores de obrigação tributária, conseqüentemente não existindo dois débitos fiscais. Diz que “houve sim, a existência de 01 (um) fato gerador que, por equívoco, mero erro de fato, fora alocado em 02 (dois) períodos de apuração”.

Em 30.06.97 teria ocorrido a obrigação de reter o IRRF de R\$504,20 sobre pró-labore, que foi lançado na DCTF relativa à 5ª semana de junho de 1997 (05-06/1997), que vista inexistente, foi apresentada outra DCTF com o intuito de corrigir o erro, correspondente à 1ª semana do mês de julho/97 (01-07/997). O sistema processou na 5ª semana de junho (inexistente) deixando em aberto o da 1ª semana de julho, objeto do Auto de Infração remanescente, conclui a recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002017/2002-75
Acórdão nº : 106-14.674

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto, o que resta à decisão deste colegiado, é o lançamento relativo a R\$504,20. No voto condutor do Acórdão recorrido, diz-se que a Repartição tem nos seus controles o período de apuração apontado na DCTF e a data de vencimento processada no Documento de Arrecadação, escolhendo como correta a constante na DCTF, desprezando a do DARF sem obter esclarecimentos da contribuinte.

A contribuinte, não consultada, reitera que houve equívoco ao apresentar sobre o mesmo fato gerador duas DCTF: uma relativa à 5ª semana de junho, inexistente; e outra correspondente à 1ª semana de julho, sendo a correta em face do efetivo fato gerador.

Vejo a possibilidade de direito em favor da contribuinte. De fato, consultando o calendário relativo ao mês de junho de 1997, não se confirma a existência de cinco semanas, como fora declarado em DCTF pela ora recorrente. Mas quatro, do dia 1º ao dia 28, sendo que os dias 28 e 30 estão contidos na primeira semana de julho, ao que tudo leva a crer.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA